



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 36/2002**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/02/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1040/00 AI.1/200001968**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: R.L. QUEIROZ E CIA LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação embasada na Conta Mercadoria. Feito Fiscal IMPROCEDENTE. Há que se excluir da Conta Mercadoria o elemento “ Lucro Bruto “. Com o total do Crédito superior ao total do Débito não há que se falar em diferença a tributar. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da peça inicial dos autos que o contribuinte em questão no exercício de 1997, omitiu vendas de mercadorias, no montante de R\$ 36.744,79, comprovado pelo demonstrativo da conta mercadorias, extraída de seus livros e documentos fiscais.

Nas informações complementares o agente autuante, ratifica o exposto na exordial, elaborando o demonstrativo que levou à acusação a que se reporta os autos.

O Autuante aponta como infringido o art. 127, I 169, 174, e 177, com penalidade constante do art. 878, III "b" todos do Decreto 24.569/97.

Aponta ICMS no valor de R\$ 6.246,62 e multa correspondente a R\$ 14.697,90.

O Interessado ingressa nos autos com defesa acostada as fls. 85 a 91.

A julgadora singular sem tecer maiores considerações sobre a defesa do acusado, em seu julgamento de mérito declara o feito fiscal improcedente, visto ter o autuante incorrido em um grave erro, pois na elaboração da Conta Mercadoria do ano de 1997 ( fls. 08) pois na coluna dos Débitos o elemento "Lucro Bruto ", o qual não deve ser um componente deste tipo de levantamento.

Para melhor embassar a sua decisão, fez a conta Mercadorias, extraindo o Lucro Bruto, tendo os créditos ficado superiores aos débitos, não havendo portanto que se falar em omissão de saídas, e nem conseqüentemente, em falta de recolhimento do imposto devido.

A Consultoria Tributária em seu Parecer 0068/2002, mantém a decisão de primeira instância, com o referendo do representante da Procuradoria.

É O RELATÓRIO.



## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa de Omissão de Vendas.

A acusação baseou-se em levantamento efetuado na conta financeira da empresa, tendo nas informações complementares, o agente do fisco elaborado o demonstrativo que embasou à ação fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado improcedente, pois diante da conta mercadorias apresentada pelo autuante e retirando-se dela, o Lucro Bruto, elemento que não deve compor este tipo de levantamento, os créditos são superiores aos débitos, o que não configura a venda de mercadorias sem nota.

Há que se reconhecer, portanto, o equívoco do autuante, e a justeza da decisão de primeira instância, que pugnou pela improcedência do feito por serem inverídicas as acusações assacadas contra o contribuinte.

**É O VOTO**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the top.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido R.L. Queiroz e Cia Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a IMPROCEDÊNCIA declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

Eliane Resplante de Figueiredo Sá  
Conselheira

Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado